



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETOS DE LEI Nº 3.607, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças, adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência, e dá outras providências.

Art. 2º. É obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência.

§1º Os exames de que trata o *caput* serão realizados preferencialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ressalvadas as determinações judiciais em contrário e os acordos diretos firmados entre a instituição de acolhimento e a família do acolhido.

§2º Independentemente do disposto no *caput*, fica o responsável institucional obrigado a providenciar o encaminhamento do assistido a serviço odontológico sempre que haja sinais e sintomas de problemas de saúde bucal.

§3º O disposto neste artigo será objeto de fiscalização na forma do art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do *caput* do art. 7º,



da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, no que couber, sujeitando os infratores às penalidades previstas em Lei.

Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil **e a população adolescente**, e campanhas de educação sanitária para pais, **guardiães**, educadores e alunos.

.....
§2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças, **dos adolescentes**, e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher, à criança **e ao adolescente**.

§ 3º A atenção odontológica à criança **e ao adolescente** terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, **no quarto, no oitavo**, no décimo segundo **e no décimo sexto anos de vida**, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança **e o adolescente** com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

.....
§ 6º É obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos com indicação de procedimentos adicionais, quando couber, em crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional.

.....
Art. 208.

.....
VII - de acesso às ações e serviços de saúde, **inclusive bucal;**” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.
Parágrafo único. É obrigatória a oferta anual de exames odontológicos preventivos para idosos residentes em instituições de longa permanência no âmbito do Sistema Único de Saúde.



.....
Art. 15.

§ 1º

.....

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação **e a realização de odontologia preventiva**, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

.....

Art. 50.

.....

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, **inclusive a saúde bucal preventiva;**

.....” (NR)

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão às custas do Orçamento do Ministério da Saúde no âmbito do Serviço Único de Saúde.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente